



PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação 2023-PM.

Interessados: Secretaria de Infraestrutura e Obras e Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 121/2023.

Ementa: Processo de Dispensa de Licitação para aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública, visando atender as demandas da Secretaria Infraestrutura e Obras do Município de Aurora do Tocantins – TO no exercício de 2023. Possibilidade. Impedimento. Legalidade.

I – ASSUNTO

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade de **Dispensa de Licitação para aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública, visando atender as demandas da Secretaria Infraestrutura e Obras do Município de Aurora do Tocantins – TO no exercício de 2023.**

O objetivo fundamental do parecer jurídico encontra respaldo no art. 53, § 1º, inciso I e II da Lei 14.133/2021.

Por outro turno, a obrigatoriedade de parecer jurídico está estampada no art. 72, inciso III da mesma Lei.



O referido parecer deve observar se o processo atende ao disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passo à análise para emissão de parecer acerca do que preconiza a legislação vigente.

É o que basta a relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

O art. 72 da Lei 14.133/2021 assim disciplina:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por outro turno, o art. 53 da referida Lei disciplina que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

E nos termos do disposto do § 4º da mesma Lei está disciplinado que “na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No processo nota-se a existência dos documentos necessários para a sua formação legal, quais sejam:

1. **Solicitação contendo a descrição dos itens a serem adquiridos;**
2. **Termo de Abertura;**
3. **Proposta de preço da empresa Vale Comércio de Materiais de Construção no valor de R\$54.192,15;**

4. Proposta de preço da empresa Megacom Eirele no valor R\$54.265,90;
5. Proposta de preço da empresa Forte Proteção Individual no valor de R\$54.318,00;
6. Documentos da empresa Vale Comércio de Materiais de Construção que apresentou o menor preço faltando contrato social e prova de registro na junta comercial e receita federal;
7. Planilha Estimativa de Preços no valor de R\$54256,68;
8. Termo de Referência;
9. Solicitação com descrição dos produtos a serem adquiridos e justificativa das razões para a contratação;
10. Despacho do ordenador solicitando à CPL para indicar o procedimento a ser adotado; o financeiro para informar dotação orçamentária e disponibilidade de recursos e ao jurídico para emitir parecer
11. Certidão de Autuação;
12. Despacho da CPL sugerindo a instauração do procedimento na modalidade Dispensa de Licitação;
13. Memorando Interno informando a existência de recursos para custear a referida despesa contendo a previsão orçamentária;
14. Decreto de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação;
15. Minuta do Contrato;

Pois bem, em pese o disposto no art. 53, § 5º da Lei 14.133/2021, é dispensável o parecer jurídico nos processos de compra de menor complexidade, vejamos:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas

de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O que não é o caso.

Assim, o referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Vejamos a previsão do art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nota-se também que foram observados alguns dos pré-requisitos descritos no art. 72 da Lei 14.133/2021, são eles:

I - Termo de Referência;

II - Estimativa de despesa, com espeque no inciso III do § 2º e § 3º do art. 23 da Lei 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração do financeiro sobre a possibilidade de custear as despesas do compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Por outro turno, inexistência nos autos autorização da autoridade competente.



Nesse passo, violado está o disposto no inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Na fase de aquisição, antes de efetivar o contrato é necessário sanear o processo de modo a sanar os vícios apontados acima.

Obedecidas as formalidades legais em parte. Merecendo o cumprimento integral do inciso VIII do art. 72 da referida lei.

Por fim, passo a análise da Minuta do Contrato.

A modalidade de dispensa de licitação escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para contratação de empresa para fornecimentos móveis para mobiliar a casa de saúde para apoio aos munícipes na cidade de Palmas – TO.

Entretanto, os apontamentos acima devem ser objeto de saneamento antes do prosseguimento do feito para a aquisição.

A Minuta do Contrato dispõe de cláusulas que especifica de forma clara o objeto da contratação; Prazo de execução dos serviços e exigências; o preço; dotação orçamentária; pagamento; pactuação; regime de execução dos serviços e fiscalização; Obrigações da contratada; obrigações do contratante; sanções administrativas; rescisão; vedação; alteração; casos omissos; publicação e foro para dirimir questões litigiosas.

Após análise, a minuta do contrato atende as exigências da legislação vigente (art. 92 da Lei 14.133/2021).

Para prosseguimento do feito, há retoque a ser executado no procedimento.



Quanto a referida contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 é dispensável a licitação para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, vejamos:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Federal 11.317/2022 alterou os valores dispostos na Lei 14.133/2021 para as contratações públicas.

Para dispensa de licitação com previsão no art. 75, inciso II, o valor atual é de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Isto posto, o valor estimado para a contratação, qual seja R\$48.468,00, se enquadra naquele previsto na legislação vigente.

Quanto a legalidade. Nesse particular, nem todas as formalidades legais foram cumpridas, o que viola alguns dos princípios descritos no art. 5º da Lei 14.133/2021, pois há vícios formais e materiais que maculam o procedimento administrativo.

Quanto a existência de impedimentos: existe impedimento nessa fase do procedimento que inviabiliza o seu processamento e andamento do feito, vez que não foram observadas todas as formalidades legais.

Quanto a possibilidade. Há ilegalidade e impedimento a futura contratação por violação do inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Ademais, impossível é o prosseguimento do feito sem que seja saneado.

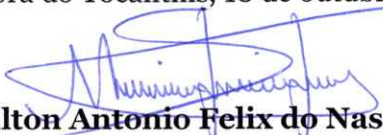


III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularização do processo e, após a regularidade, o prosseguimento e regular tramitação do processo é medida que se impõe.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 18 de outubro de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento

Advogado OAB-TO 5137